



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882005 - SP (2025/0087265-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS PLACHTA
ADVOGADOS : FABIANA FAGUNDES DE MORAES PLACHTA - SP240591
RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI -
SP300250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. RECEBIMENTO. FUNCIONÁRIO. CONDOMÍNIO. ART. 248, § 4º, DO CPC. VALIDADE. ENDEREÇO ERRÔNEO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Precedentes.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula nº 211/STJ)

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882005 - SP (2025/0087265-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CARLOS PLACHTA
ADVOGADOS : FABIANA FAGUNDES DE MORAES PLACHTA - SP240591
RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377
SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. RECEBIMENTO. FUNCIONÁRIO. CONDOMÍNIO. ART. 248, § 4º, DO CPC. VALIDADE. ENDEREÇO ERRÔNEO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que é possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Precedentes.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula nº 211/STJ)

3. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só para a manutenção do decidido, atrai a incidência da Súmula nº 283/STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS PLACHTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada pelo executado, ora agravante. Nulidade de Citação. Inocorrência. Citação postal válida. Presunção de entrega ao destinatário. Endereço de entrega constante nos autos. É válido o recebimento do mandado por funcionário do condomínio que recebeu o AR e é o responsável pelas correspondências. É certo que a falta de comunicação entre o condomínio e o agravado é questão interna e não justifica a invalidade do ato. Regra contida no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. A carta de citação foi efetivamente recebida, sem nenhuma ressalva ou reserva, por pessoa que se identificou simplesmente como 'Almir Silva'. Precedentes desta Colenda Corte e desta C. Câmara. Impenhorabilidade dos valores da conta do agravante. O agravante foi devidamente intimado para apresentar documentos que pudesse

comprovar a impenhorabilidade dos valores de sua conta e não o fez, precluindo o seu direito. Previsão do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil. Ordem de constrição mantida. Alegação de prescrição. Matéria já foi objeto de apreciação no AI nº 2058155-59.2023.8.26.0000, restando preclusa sua rediscussão. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO" (e-STJ fl. 29).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 62/66).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 248, § 1º, 280 do Código de Processo Civil; 206, § 3º, VIII, do Código Civil; 70 e 78 do Decreto nº 57.663/1966.

Sustenta, em síntese, a nulidade da citação, tendo em vista que o recebimento do Aviso de Recebimento se deu por preposto do condomínio e a ausência de comprovação da entrega ao destinatário que nem residia naquele endereço.

Alega, ainda, a prescrição da pretensão executiva.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 88/99.

O recurso especial foi inadmitido na origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada nulidade da citação, o aresto atacado está assim fundamentado:

"(...)

A discussão versa sobre a validade ou não da citação do executado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

No que se refere à matéria aqui discutida, tem-se que é válida a citação do agravante, quando recebida por funcionário do condomínio que recebeu o AR, posto ser o responsável pelo recebimento das correspondências e também pela entrega desta ao destinatário.

Em suma, se o funcionário do condomínio que recebeu o AR e sendo este o responsável em entrega-la ao destinatário, há de se considerar que o ato citatório é considerado perfeito, válido e eficaz.

Analisando os autos originários, verifica-se que foi encaminhada a carta de citação para o referido endereço, tendo sido recebida em 04/05/2023, por 'Almir Silva', sem qualquer ressalva, conforme se depreende às fls. 606 daqueles autos, ressaltando ser este o funcionário do condomínio responsável pelo recebimento das correspondências e da entrega ao respectivo destinatário" (e-STJ fl. 32).

Conforme se verifica, a conclusão do Tribunal de Justiça não diverge da orientação desta Corte, no sentido de que é possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECEBIDA POR RESPONSÁVEL EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. ART. 248, § 4º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. IMPENHORABILIDADE. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência do STJ entende que a citação ou a intimação de pessoa física possa ser recebida por terceira pessoa nos caso em que, nos condomínios edilícios ou de loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado seja feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, a teor do art. 248, § 4º, do NCPC, como ocorreu na hipótese.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (AgInt no AREsp 2.704.782/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC, a carta de citação ser recebida por terceira pessoa nas hipóteses de condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso. Precedentes.

1.1. Para derruir as conclusões da Corte local a respeito do endereço constar do contrato, bem como o terceiro não ter recusado o recebimento da carta de citação, seria necessário a interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências vedadas pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.622.164/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Quanto à alegação de que o recorrente não residia no endereço onde ocorreu a citação, da análise dos autos, verifica-se que essa tese, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias e, embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não demonstrou o recorrente a contrariedade ao art. 1.022 do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Por fim, no tocante à alegação de ocorrência de prescrição, extrai-se das razões recursais que o recorrente não refutou o fundamento adotado pela Corte local, segundo o qual *"Da alegada prescrição. Neste aspecto, referida matéria já foi objeto de apreciação no AI nº 2058155-59.2023.8.26.0000, resta preclusa sua rediscussão"* (e-

STJ fl. 34), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.882.005 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0087265-9

Número de Origem:

00286505020088260625 23170572120238260000 286505020088260625

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS PLACHTA

ADVOGADOS : FABIANA FAGUNDES DE MORAES PLACHTA - SP240591

RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS - SP071377

SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI - SP300250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025